



VOTO-VISTA À MENSAGEM DE VETO Nº 0023/2023

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, solicitei vista da Mensagem de Veto nº 0023/2023, datada de 11 de janeiro de 2023, por meio da qual Sua Excelência o Governador do Estado comunica a este Poder que vetou integralmente o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 0027.3/2022, por entendê-lo contrário ao interesse público, com fundamento no Ofício nº 009/2023, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), acostado às pp. 6/8 dos autos digitais.

Na supramencionada Mensagem de Veto nº 0023/2023, o Chefe do Poder Executivo aduz que:

O PLC nº 027/2022, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SEF:

[...] para subsidiar a manifestação desta Secretaria, os autos foram encaminhados à Diretoria do Tesouro Estadual - DITE, que prestou as seguintes informações (Ofício DITE nº 614/2022 - págs. 04 e 05):

“[...]”

Objetiva-se com a proposta viabilizar a conversão em pecúnia dos saldos de até 1/3 de licença-prêmio não gozada ao Quadro de Pessoal da DPE, bem como do saldo de férias vencidas há mais de 2 anos.

Para a criação de despesas, é importante que seja observado o disposto no art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - outrossim, as despesas da DPE são custeadas com os recursos orçamentários que lhe são disponibilizados.

Em relação ao pessoal da DPE, deve-se verificar se os mesmos são regidos pela Lei nº 6.745/85, e se o forem, que seja avaliado o potencial risco de extensão das disposições dessa lei aos demais servidores do Poder Executivo. Essa análise é essencial, tendo em vista o risco de se aumentar consideravelmente a despesa em todos os órgãos e entidades do Poder Executivo.

Vale lembrar que com a edição da Medida Provisória nº 255/2022, que reduziu, a partir de 1º de julho, as alíquotas do ICMS sobre os combustíveis (em atenção à Lei Complementar federal nº 194/2022), houve a redução drástica da receita tributária, a exigir a revisão do planejamento financeiro dos órgãos e entidades.



Quanto ao indicador da poupança corrente de que trata o art. 167-A da Constituição Federal, na última verificação realizada em outubro/2022, o Estado atingiu o percentual de 84,16%, apresentando uma curva de crescimento que preocupa, a exigir cautela na assunção de novas despesas correntes. A partir do atingimento da proporção de 85% restará facultada a utilização das medidas de ajuste fiscal com vistas a restringir o aumento da despesa corrente.

Feitos os alertas, considerando-se que a DPE integra o Poder Executivo, e com o eventual risco de extensão a outros servidores do Poder Executivo, esta Diretoria se posiciona contrária ao PLC em comento.”

[...] assiste razão à Diretoria do Tesouro Estadual quando aponta o potencial efeito multiplicador da concessão do direito à conversão de licença-prêmio em pecúnia. Os servidores do Poder Executivo, da mesma forma que os servidores da Defensoria Pública, todos submetidos ao Estatuto dos Servidores Públicos Civis, Lei nº 6.745/85, são potencialmente elegíveis ao benefício. Assim, o risco é significativo e precisa ser considerado pelos gestores do Estado.

Além disso, não se pode desprezar os alertas da área técnica relacionados à redução de receitas decorrentes da alteração de regras de incidência do ICMS. É fato que o Estado já vem sofrendo os efeitos das alterações e a tendência é que os reflexos sejam potencializados com o passar dos meses.

[...]

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante da informação técnica juntada aos autos pela Diretoria do Tesouro Estadual, a manifestação deste órgão é pela existência de contrariedade ao interesse público no autógrafa do Projeto de Lei Complementar nº 027/2022, opinando que o mesmo seja vetado integralmente.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Com efeito, de acordo com o Regimento Interno desta Assembleia, em seu art. 305, § 1º, c/c arts. 72, II, e 210, IV, esta Comissão de Constituição e Justiça deve exarar parecer quanto à admissibilidade e, no mérito, pela manutenção ou rejeição a ocasionais vetos apostos pelo Governador do Estado nos projetos de lei aprovados por este Parlamento.

Assim, ao analisar os presentes autos, constatei, inicialmente, no que toca à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais



formais atinentes à espécie em tela, conforme previsão do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado¹, razão pela qual o veto total merece ser admitido por esta Casa de Leis.

Quanto ao exame de mérito, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento no § 1º do art. 305 do Regimento Interno², julgo que o veto apostado no Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 0027.3/2022 deve ser mantido, notadamente em face dos fundamentos advindos da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme demonstrado nos autos.

Nessa linha, corroboro as razões adotadas pelo Chefe do Poder Executivo no que diz respeito ao veto total, ou seja, pela contrariedade ao interesse público do PLC nº 0027.3/2022.

Ante o exposto, a propósito da análise que compete a este órgão fracionário (art. 72, II, c/c arts. 210, IV, e 305, § 1º, do Rialesc; e art. 54, §§ 1º e 4º da CE/89), conduzo voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal da tramitação processual da **Mensagem de Veto nº 023/2023** e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO do veto total apostado no Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 027/2022**, devendo a matéria ser encaminhada, nos termos regimentais, à superior deliberação do Plenário deste Poder.

Sala da Comissão,

Deputado Marcius Machado

¹ Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

² Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.